PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092968-15.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: ANTONIA EDNA MESQUITA MARIANO

AGRAVADOS: JAIME GARCIA DIAS E OUTRA

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO. Inicialmente, no tocante à desconsideração, adequado tecer algumas considerações. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração. A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a **teoria (maior) subjetiva da desconsideração** da pessoa jurídica. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 30/03/2022 13:44:14
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a **teoria (maior) objetiva da desconsideração**. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A **teoria maior** da **desconsideração** (***disregard doctrine***), seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico pátrio, positivada no art. 50 do CC/02. Com a **Lei da Liberdade Econômica**, o legislador infraconstitucional aprimorou o instituto em comento, definindo-se no diploma civilista o que se entende por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a **utilização da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) **II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"(...)" Oportuno consignar, nesse momento, que a redação originalmente conferida ao § 1º do art. 50, pela Medida Provisória n. 881/19, previa que o desvio de finalidade dependia da utilização dolosa da pessoa jurídica, requisito que sabiamente não fora reiterado pela Lei n. 13.8764/19. No caso específico dos autos, a agravante defende a adoção da teoria menor, em razão da existência de relação de consumo. Com efeito, em se tratando de relação de consumo, aplica-se a "teoria menor" da desconsideração, pela qual nada mais se exige além da prova do estado de insolvência ou de que a personalidade do fornecedor é, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Nesse sentido, considerando que a sociedade se encontra em recuperação judicial, aduz o agravante estar suprido o requisito de insolvência. Contudo, não lhe assiste razão. Conforme se verifica dos autos principais, a executada informou a homologação de plano de recuperação judicial, e o magistrado, posteriormente, proferiu decisão determinando a perseguição do crédito no Juízo da recuperação, por se tratar de crédito concursal. Assim,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

não se encontra demonstrado o requisito de insolvência nesse primeiro momento, devendo a exequente perseguir seu crédito nos autos da recuperação e aguardar a execução das obrigações assumidas no plano de recuperação. Correto o *decisum* ao rejeitar liminarmente o incidente de desconsideração. **Recurso desprovido.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** N.º **0092968-15.2021.8.19.0000**, em que é AGRAVANTE: **ANTONIA EDNA MESQUITA MARIANO** e AGRAVADOS: **JAIME GARCIA DIAS E OUTRA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Postula o agravante a reforma do ***decisum*** que, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, nos seguintes termos:

> "Trata-se de requerimento de desconsideração de personalidade jurídica, o qual merece rejeição liminar, uma vez que já foi determinado nos autos principais que o crédito da requerente deve ser habilitado nos autos do processo da recuperação judicial. Tal decisão foi mantida por instância revisora, conforme fls. 1.485/1.482 do processo mencionado. Assim, não tem a menor razão de ser o ajuizamento do presente incidente com o intuito de redirecionar o débito contra os sócios dos réus, já que o débito deve ser satisfeito na recuperação judicial. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, IV e VI do NCPC. Custas ex lege. Transitada em julgado e nada requerendo as partes no prazo de 05 dias, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se e intimem-se. "

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pleiteia o agravante a reforma do ***decisum***, alegando, em síntese, que não obstante haver relação de consumo entre as partes, restou evidente a prova do abuso de direito, excesso de poder e ato ilícito, para efeito do prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos réus da ação principal, com base no art. 28, §5º do CDC. Aduz que a sociedade controlada pelos sócios, arrolados no incidente, agiu de forma criminosa ao afirmar que o imóvel possui previsão para ser entregue em junho de 2018, pois, conforme fotografias obtidas no dia 05.05.2018 (2 meses antes da previsão apresentada em contestação) com o jornal do dia em mãos, a obras não haviam começado, causando prejuízo aos credores.

Inicialmente, no tocante à desconsideração, adequado tecer algumas considerações.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de incidência, subdivide-se em duas categorias: **teoria maior** e **teoria menor** da desconsideração.

A **teoria maior** não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

A prova do desvio de finalidade faz incidir a **teoria (maior) subjetiva da desconsideração** da pessoa jurídica. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.

A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a **teoria (maior) objetiva da desconsideração**. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas.

A **teoria maior** da **desconsideração** (***disregard doctrine***), seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico pátrio, positivada no art. 50 do CC/02.

Com a **Lei da Liberdade Econômica**, o legislador infraconstitucional aprimorou o instituto em comento, definindo-se no diploma civilista o que se entende por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

À colação.

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a **utilização da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

> III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Oportuno consignar, nesse momento, que a redação originalmente conferida ao § 1º do art. 50, pela Medida Provisória nº 881/19, previa que o desvio de finalidade dependia da utilização dolosa da pessoa jurídica, requisito que sabiamente não fora reiterado pela Lei nº 13.8764/19.

No caso específico dos autos, a agravante defende a adoção da teoria menor, em razão da existência de relação de consumo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, em se tratando de relação de consumo, aplica-se a "teoria menor" da desconsideração, pela qual nada mais se exige além da prova do estado de insolvência ou de que a personalidade do fornecedor é, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nesse sentido, considerando que a sociedade se encontra em recuperação judicial, aduz o agravante estar suprido o requisito de insolvência.

Contudo, não lhe assiste razão.

Conforme se verifica dos autos principais, a executada informou a homologação de plano de recuperação judicial e o magistrado, posteriormente, proferiu decisão determinando a perseguição do crédito no Juízo da recuperação, por se tratar de crédito concursal.

A referida decisão foi proferida em 18/09/2020.

Assim, não se encontra demonstrado o requisito de insolvência nesse primeiro momento, devendo a exequente perseguir seu crédito nos autos da recuperação e aguardar a execução das obrigações assumidas no plano de recuperação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Correto o ***decisum*** ao rejeitar liminarmente o incidente de desconsideração.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ